

## **COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.709, DE 2009**

(Apenso o PL nº 7.359, de 2010)

*Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para incluir os adolescentes egressos de medidas de proteção mencionadas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, como clientela prioritária do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005.*

**Autor:** Deputada SOLANGE ALMEIDA

**Relator:** Deputado LAERCIO OLIVEIRA

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 5.709, de 2009, de autoria da Deputada Federal Solange Almeida, que *“altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para incluir os adolescentes egressos de medidas de proteção mencionadas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, como clientela prioritária do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005”*.

A autora pretende dar preferência ao jovem que tenha cumprido medida sócio educativa em inscrições para cursos de formação tecnológica profissional. Tal benefício seria promovido com vistas a facilitar a reinclusão desses cidadãos no mercado de trabalho brasileiro.

Após despacho da presidência da Câmara dos Deputados, a presente proposição foi encaminhada à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público e cabe a nós apresentar parecer no tocante à sua apreciação.

Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

De acordo com a autora, o referido projeto tem por escopo fomentar a inclusão de jovens egressos de medidas de proteção aplicadas em razão do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 1990. Tão nobre iniciativa merece uma análise profunda e detalhada deste órgão colegiado.

A preocupação de facilitar o acesso dos indivíduos que são reintegrados à sociedade logo após o cumprimento de uma sanção é totalmente plausível, sendo fundamentada no fato de que a grande maioria sequer possui o ensino fundamental concluído. E, sem formação intelectual, as chances de adequação e preenchimento das vagas que são disponibilizadas no mercado acabam sendo mínimas, se não forem nulas.

De outro lado, devemos analisar o apenso. Trata-se do Projeto de Lei nº 7.359, de 2010, que dispõe sobre a criação de um programa nacional com o mesmo propósito. Ocorre que, como bem foi esboçado pela autora da proposição principal, o correto é aplicar disposição ao programa político já existente, quer seja, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem. Portanto, não merece prosperar a proposição que pretende alterar, correndo o risco de extinguir, ação política já existente e de eficácia tão plena.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.709, de 2009, e pela rejeição de seu apenso, o PL nº 7.359, de 2010.

É como voto.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2011.

**LAERCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PR/SE  
Relator